CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 69/2015

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 05 de outubro de 2015

PRESIDENTE

ALTERA A LEI Nº 4.994/2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ISENTANDO DO PAGAMENTO DA TAXA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO AS VAGAS DESTINADAS AOS IDOSOS E DEFICIENTES.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O §2º do art. 3º da Lei nº 4.994/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
(...)
§2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I. Veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;
II. Veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e
III. Táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.
IV. As vagas reservadas aos idosos e deficientes".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

S. Sessões, 1º de outubro de 2015.

VALDEMAR ZIMIANI
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 44470
Projeto de Lei 0069-2015
01/10/2015 14:10:52
Antonio Marcos Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe alterar a Lei Municipal nº 4.994/2015, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul).

A alteração visa garantir aos idosos e deficientes, dentro das vagas que lhes são proporcionadas, a isenção do pagamento de tarifa.

Quanto aos idosos a medida é justa pois se trata de pessoas que, em sua maioria, já contribuíram com seu trabalho para com o município, estando aposentados, percebendo um benefício baixo, além de possuírem muitos gastos para o sustento de sua família.

No que diz respeito aos deficientes, cabe destacar que são pessoas que a cada dia eliminar mais obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, pois conduzem muitas vezes automóvel próprio, devidamente adaptado às suas reais condições, permitindo a locomoção e demanda reprimida ou insuficiência de transporte público adequado. A cobrança do estacionamento rotativo é mais um óbice criado à pessoa com deficiência física, sendo um ônus a mais além daqueles já existentes com gastos pessoais para tratamentos médicos, objetivando alcançar melhor qualidade e condição de vida, face às suas limitações.

Portanto, pedimos a compreensão e o distinto apoio de Vossas Excelências, para que a presente propositura seja prontamente acolhida, analisada e favoravelmente concluída pelo douto Plenário.

S. Sessões, 1º de outubro de 2015.

VALDEMAR ZIMIANI
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 053/2015
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 013/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Isenção do pagamento da tarifa de estacionamento regulamentado

I. Parecer sobre Projeto de Lei nº 069/2015, que "Altera a Lei Municipal n° 4.994/2015, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul)".
II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2°, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.
III. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo, relativamente ao serviço público de estacionamento regulamentado.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 069/2015, que *"Altera a Lei Municipal n° 4.994/2015, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul)".*

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Vereador Valdemar Zimiani, o qual objetiva alterar o §2° do artigo 3° da Lei Municipal n° 4.994/2015, de modo a estender as hipóteses de isenção da tarifa de estacionamento regulamentado (Zona Azul) aos idosos e deficientes físicos.

Conforme as disposições regimentais da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193*** *(...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto de Lei em análise atende à tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Por outro lado, no que tange a competência legislativa do Município sobre o tema, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao estacionamento regulamento municipal, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na mesma esteira, o artigo 8°, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, outorga ao Município a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive sobre a organização e execução dos serviços públicos de interesse local, *verbis*:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> ***V - Organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***

Todavia, em face da iniciativa para se deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei se mostrou verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, os quais dispõem o seguinte:

> ***Art. 5º*** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> ***Art. 24*** *(...)*
> ***§ 2º*** *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*
>
> ***Art. 47.*** *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> ***Art. 144.*** *Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2°, 59, §3°, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei, senão vejamos:

> ***Art. 2º*** *O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*
>
> ***Art. 59.*** *(...)*
> *§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
> *(...)*
> *III - Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

> ***Art. 78*** *Compete, privativamente, ao prefeito:*
> *(...)*
> *II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*

Luís Roberto Barroso afirma que *"haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio"*. E, sobre o vício de iniciativa, leciona:

> *"O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa das leis. (...)* ***somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.*** *Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa".* (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009; p. 27)

No caso concreto, o Projeto de Lei estende a isenção do estacionamento rotativo às vagas reservadas aos idosos e deficientes físicos, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito Municipal deflagrar o respectivo processo legislativo.

Em caso análogo ao examinado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei n° 7.510/2011, de iniciativa de Vereador do Município de Presidente Prudente, tendo vista a ocorrência de vício de iniciativa e violação da separação dos poderes, pois tinha por finalidade instituir estacionamento rotativo gratuito, *in verbis:*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -* ***LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE"ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES*** *- INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente.* (TJ-SP - ADI: 0053840-

42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Órgão Especial, Julgamento: 02/05/2012, Publicação: 15/05/2012) –g.n.

Na mesma linha já decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *"(...) **o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas concernentes ao sistema de estacionamento adotado pelo Município.** Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal (...) ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência".* (TJ/SP, ADI: 0053840-42.2011.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO, Julgado:18/11/2009)

Ou seja, verifica-se a ocorrência de invasão do Poder Legislativo na competência administrativa, afeita ao Chefe do Poder Executivo, vez que é dele a condução das políticas públicas de acessibilidade e proteção à população idosa, cabendo ao Alcaide o exame da conveniência e oportunidade do estacionamento rotativo gratuito nestes casos.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Garça/SP, 20 de novembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº 69/2015. PARECER Nº 103/2015

Relatório

É da lavra do nobre vereador Valdemar Zimiani o Projeto de Lei nº 69/2015, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências, isentando do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo as vagas destinadas aos idosos e deficientes.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Como de estilo, o Projeto em comento foi encaminhando à Procuradoria da Casa para análise, a qual redundou na emissão de Parecer contrário à propositura, que conclui que:

> *[...] em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostas nos artigos 5º, 24, §2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2º, 78, II e 59, §3º, da Lei Orgânica Municipal.*

A Presidente avocou a relatoria para exarar o Parecer vencedor.
É o relatório.

Voto da Relatora

No que tange a competência legislativa do Município sobre o tema a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao estacionamento regulamento municipal, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal.

No entanto, quando analisado o poder de inciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria apresenta-se verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, os quais dispõem o seguinte:

> ***Art. 5º*** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
> ***Art. 24*** *(...)*
> ***§ 2º*** *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*
> ***Art. 47.*** *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

> *(...)*
> *II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
> ***Art. 144.*** *Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2°, 59, §3°, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei:

> ***Art. 2º*** *O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*
> ***Art. 59.*** *(...)*
> *§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
> *(...)*
> *III - Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*
> ***Art. 78*** *Compete, privativamente, ao prefeito:*
> *(...)*
> *II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*

No caso concreto, o Projeto de Lei estende a isenção do estacionamento rotativo às vagas reservadas aos idosos e deficientes físicos, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito Municipal deflagrar o respectivo processo legislativo.

Em caso análogo ao examinado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei n° 7.510/2011, de iniciativa de Vereador do Município de Presidente Prudente, tendo vista a ocorrência de vício de iniciativa e violação da separação dos poderes, pois tinha por finalidade instituir estacionamento rotativo gratuito, *in verbis:*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE"ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole*

estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Órgão Especial, Julgamento: 02/05/2012, Publicação: 15/05/2012).

Na mesma linha já decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"(...) o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas concernentes ao sistema de estacionamento adotado pelo Município. Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal (...) ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência". (TJ/SP, ADI: 0053840-42.2011.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO, Julgado:18/11/2009).

Ou seja, há na matéria em análise patente invasão do Poder Legislativo na competência administrativa, atinente ao Prefeito, vez que é dele a condução das políticas públicas de acessibilidade e proteção à população idosa, bem como o exame da conveniência e oportunidade do estacionamento rotativo gratuito nestes casos.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto por ferir o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

É o Parecer.

S. das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto da relatora.

Francisco Chistóforo Junior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

C E R T I D Ã O

ALEXANDRE DE ARAÚJO LAMATTINA, Diretor Legislativo da Secretaria da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Portaria 1108/2015,etc.....

CERTIFICA, para os devidos fins e efeitos legais, que recebeu no dia 19 de outubro de 2015, um ofício fornecendo esclarecimentos sobre o estacionamento rotativo para deficientes e idosos, objeto de discussão do Projeto de Lei nº 69/2015.

É o que nos cumpre certificar.

Câmara Municipal de Garça, 19 de outubro de 2015.

- *ALEXANDRE DE ARAÚJO LAMATTINA* -
DIRETOR LEGISLATIVO

Visto:

- Adamir Maurício de Barros -
PRESIDENTE

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

PATRULHA JUVENIL DE GARÇA

Entidade Filantrópica de Assistência Social

Rua: Baden Powell, 451 – Fone: (14) 3471-1630 – CEP 17400-000 Garça /SP

Ofício 122/2015

Garça, 19 de outubro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Adamir Maurício de Barros
Presidente da Câmara Municipal de Garça/SP

Assunto: **Estacionamento Rotativo para Deficientes e Idosos**

A Patrulha Juvenil de Garça, com sede na Rua Baden Powell, 451, na cidade de Garça/SP, por intermédio da superintendente executiva, infra-assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor o que segue:

Com base nos registros internos, a condição anterior às mudanças onde muitos deficientes e idosos, com o direito à isenção da compra das cartelas, estacionavam seus veículos nas vagas reservadas e se esqueciam da finalidade da realização do rodízio de veículo e do direito da utilização da referida vaga aos demais idosos e deficientes.

Verificamos através de depoimentos que *"muitos motoristas, a fim de ludibriarem o sistema e se eximirem da compra das cartelas, se utilizam das vagas reservadas para idosos e deficientes por um longo período, beneficiando apenas a uma minoria".*

Antes das mudanças, diversas queixas chegaram ao nosso conhecimento, manifestando inclusive a sugestão em criar a cartela de R$ 1,00 sendo preferível efetuar o pagamento e ter o direito a vaga.

Ressaltamos que, após a implantação do novo funcionamento, tivemos o cuidado em consultar pessoas que utilizam diariamente destes espaços, a opinião foi unanime em manter desta forma, tendo em vista que a vaga já está garantida por direito, situação que anteriormente não acontecia.

Diante do exposto, reafirmamos ao Poder Legislativo que independente da atitude a ser tomada a mesma não agradará a todos, porém, *com o novo formato é notável a rotatividade dessas vagas, bem como a garantia e a utilização destas vagas reservadas aos idosos e deficientes.*

Ciente da preocupação e devida atenção despendida por esta **Casa** Legislativa, agradecemos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Márcia Cristina Praxedes
Superintendente Executiva

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 44700
Correspondências Recebidas 0142-2015
20/10/2015 09:30:27
Antonio Marcos Pereira

REQUERIMENTO

REQUEIRO AO SENHOR PRESIDENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. Nº 186, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO, O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO Nº 69/2015 QUE ALTERA A LEI Nº 4.994/2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ISENTANDO DO PAGAMENTO DA TAXA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO AS VAGAS DESTINADAS AOS IDOSOS E DEFICIENTES.

S. SESSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

VALDEMAR ZIMIANI

VEREADOR

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 69/2015 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação. (Parecer pela Inconstitucionalidade)

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 03/03/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 6ª S.O/2016, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 03/03/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE MARÇO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluindo pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2015, de autoria do vereador Valdemar Zimiani - Altera a lei nº 4.994/2015, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências, isentando do pagamento da taxa do estacionamento rotativo as vagas destinadas aos idosos e deficientes. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II - Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluindo pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2016, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho - Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Garça publicar anualmente a lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidade escolar para o ano letivo subsequente, respeitando-se os prazos legais durante todo o processo de inscrição, classificação e data de atribuição e suas respectivas divulgações. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III - Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, de autoria da Mesa Diretora - Institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV - Projeto de Lei Complementar nº 03/2016, de autoria da Mesa Diretora - Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 04 de março de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Parecer da C.C.J.R nº 103/2015 (PL69/15), conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de março de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	()....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	()....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(8)....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(8)....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	()....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	()....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Luizinho Barbeiro	()....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Maurício Massao Ogawa	(7)....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	()....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	()....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	()....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	()....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	()....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

(8) REJEITADO POR () UNANIMIDADE (7) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 07 de março de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Requerimento

Venho através deste solicitar a retirada do Projeto de Lei n° 69/2015, de minha autoria, que altera a lei nº 4.994/2015, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências, isentando do pagamento da taxa do estacionamento rotativo as vagas destinadas aos idosos e deficientes. Tal retirada, se faz necessária para que se proceda maiores estudos sobre o assunto.

Atenciosamente, 22/06/2016

VALDEMAR ZIMIANI

Vereador